



## INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 127

### DISCIPLINA CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL - MANEJO, POR CORTE, TRANSPLANTE OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA.

#### O INSTITUTO ITAJAÍ SUSTENTÁVEL,

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar Municipal n. 459, de 19 de junho de 2024, que estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente (PMMA) de Itajaí, dispõe sobre o procedimento de fiscalização, o processo administrativo para apuração de infrações ambientais, a aplicação de sanções, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer procedimentos para determinar a compensação ambiental decorrente do corte de espécies arbóreas e palmeiras (quando definidas como isoladas) além de outros tipos de vegetação nativa abrangidos pela PMMA de Itajaí, no âmbito das competências do Instituto Itajaí Sustentável (INIS);

**CONSIDERANDO** que o art. 26 da PMMA de Itajaí estabelece apenas o quantitativo de mudas a serem doadas por árvores cortadas, atribuindo ao INIS a competência para definir a altura e a espécie das mudas de árvores nativas como objeto desta compensação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer definições mais precisas sobre o tamanho e porte das mudas a serem utilizadas nas compensações ambientais decorrentes do corte isolado de árvores e palmeiras nativas;

**CONSIDERANDO** que a forma de compensação prevista no art. 26 da PMMA de Itajaí pode ser substituída, a critério do INIS, pelo fornecimento de outros serviços e/ou materiais necessários à arborização de vias públicas, recuperação de áreas degradadas, projetos de educação ambiental, elaboração de material informativo/educativo e implementação de sistemas de gestão de informação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para a conversão da compensação ambiental da modalidade de doação de mudas arbóreas



nativas para o fornecimento de outros serviços e/ou materiais, conforme definido no art. 26, § 4º, da PMMA de Itajaí; e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a compensação para a supressão de espécies ameaçadas de extinção, constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de listas estaduais, presentes em fragmentos florestais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Compete ao Instituto Itajaí Sustentável (INIS) estabelecer as formas de implementação das medidas compensatórias ou mitigadoras relativas às Autorizações de Corte de Árvores Isoladas em propriedades ou áreas privadas, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

**Art. 2º** São formas de compensação ou mitigação do dano ambiental:

- I - doação de mudas;
- II - plantio de mudas;
- III - fornecimento de materiais e/ou serviços para a arborização de vias públicas;
- IV - fornecimento de materiais e/ou serviços e/ou a execução da recuperação de áreas degradadas;
- V - fornecimento de materiais e/ou serviços e/ou a execução de projetos de educação ambiental;
- VI - elaboração de material informativo/educativo; e,
- VII - implementação de sistemas de gestão de informação.

**Art. 3º** A execução e o monitoramento das medidas compensatórias ou mitigadoras são de inteira responsabilidade do requerente ou interessado, conforme estabelecido em Termo de Compromisso.

**Art. 4º** As espécies arbóreas a serem plantadas e/ou doadas devem ser nativas, selecionadas entre as espécies originárias da flora brasileira local, conforme orientação do INIS.

Parágrafo único. Para plantios de reflorestamento e enriquecimento, devem ser utilizadas, preferencialmente, mudas de espécies nativas da Mata Atlântica, especialmente das tipologias vegetais presentes no município de Itajaí.



**Art. 5º** A compensação ambiental decorrente do corte de espécies arbóreas e palmeiras nativas será realizada, preferencialmente, pela doação e/ou plantio de mudas arbóreas em todas as suas etapas, abrangendo: abertura e preparo dos berços de plantio, plantio direto, tutoramento das mudas e monitoramento pós-plantio.

**Art. 6º** Quando o INIS optar exclusivamente pela doação de mudas nativas como compensação ambiental, o requerente poderá apresentar ao Viveiro Municipal de Mudas Nativas a nota fiscal da compra como carta de crédito de mudas.

§ 1º A nota fiscal deve incluir custos de frete, conforme acordado com viveiros comerciais.

§ 2º Os créditos devem ser apresentados ao INIS antes da emissão da Autorização de Corte (AuC).

**Art. 7º** As mudas de espécies arbóreas adotadas como medidas compensatórias serão especificadas em Termo de Compromisso.

**Art. 8º** O INIS poderá, de acordo com suas necessidades de arborização urbana ou recuperação de áreas degradadas, estabelecer outras combinações entre quantidade, altura e diâmetro das mudas, conforme especificado em Termo de Compromisso.

**Art. 9º** A supressão de Pinus (Pinus spp.), Eucalyptus (Eucalyptus spp.) e demais espécies exóticas, desde que não estejam em Área de Preservação Permanente (APP), está dispensada de autorização para corte, conforme o art. 255 da Lei Estadual n. 14.675/2009 (ou norma sucedânea), caso em que não será exigida compensação ambiental pelo corte desses exemplares.

**Art. 10** A base de cálculo para a conversão da medida compensatória em materiais ou serviços considerará os valores médios da muda, com altura mínima de 1,80 m a 2,50 m e DAP (diâmetro à altura do peito) de 2 cm, conforme estabelecido nos Termos de Compromisso.

Parágrafo único. O valor médio de mercado é definido como R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), sujeito a reajuste anual conforme o índice aplicado às taxas do INIS (Lei Municipal n. 216/2012).



**Art. 11** O Parecer Técnico conclusivo, além de todas as considerações técnicas pertinentes, conterà a medida de compensação final, conforme estabelecido na PMMA de Itajaí.

**Art. 12** No caso de fornecimento de mudas ao Viveiro Municipal de Mudas Nativas do INIS, deverão ser observadas as seguintes orientações:

§ 1º Quando o requerente optar pela entrega de mudas como compensação ambiental por corte de vegetação de exemplares nativos isolados, estas deverão atender aos critérios estabelecidos no Termo de Compromisso.

§ 2º Para compensação ambiental pela supressão de espécie nativa ameaçada (conforme Portaria MMA nº 148/2022 e Resolução CONSEMA nº 51/2014 ou normas sucedâneas), localizada em fragmento florestal, aplicam-se as seguintes disposições:

I - a compensação será baseada no art. 252, § 1º, inciso II, da Lei Estadual n. 14.675/2009;

II - a compensação será realizada por meio de plantio, que se dará preferencialmente das mesmas espécies suprimidas, destinadas aos remanescentes florestais a serem mantidos (art. 30 da Lei Federal n. 11.428/2006) ou nas áreas a serem averbadas como forma de compensação (art. 17 da Lei Federal n. 11.428/2006); e,

III - ao final, deverá ser apresentado relatório técnico do plantio, elaborado por profissional técnico habilitado, acompanhado de sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

**Art. 13** Para a compensação ambiental pelo corte de espécies nativas ameaçadas isoladas (conforme Portaria MMA n. 148/2022 e Resolução CONSEMA n. 51/2014, ou normas sucedâneas), quando não for possível o plantio no mesmo imóvel, poderão ser doadas mudas ao Viveiro Municipal de Mudas Nativas, observadas as seguintes condições:

I - até 05 (cinco) árvores nativas ameaçadas - compensação de 10 (dez) mudas de árvores nativas ameaçadas por árvore nativa cortada;

II - de 06 (seis) até 10 (dez) árvores nativas ameaçadas - compensação de 20 (vinte) mudas de árvores nativas ameaçadas para cada árvore nativa cortada;

III - de 11 (onze) até 20 (vinte) árvores nativas ameaçadas - compensação de 25 (vinte e cinco) mudas de árvores nativas ameaçadas para cada árvore nativa cortada;



IV - de 21 (vinte e uma) até 50 (cinquenta) árvores nativas ameaçadas - compensação de 30 (trinta) mudas de árvores nativas ameaçadas para cada árvore nativa cortada;  
V - a partir de 51 (cinquenta e uma) árvores nativas - compensação de 40 (quarenta) mudas de árvores nativas ameaçadas para cada árvore nativa cortada.

**Art. 14** O requerente deve assegurar a fitossanidade e a variabilidade genética do lote de mudas destinadas à doação como compensação ambiental ao Viveiro Municipal de Mudas Nativas do INIS.

Parágrafo único. Caso o Viveiro Municipal de Mudas Nativas constate quaisquer sinais de problemas fitossanitários nas mudas entregues como compensação ambiental, reserva-se o direito de solicitar a troca das mudas em até 07 (sete) dias após o recebimento, com todos os custos adicionais decorrentes desse processo sendo de responsabilidade do requerente.

**Art. 15** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Itajaí, 29 de outubro de 2024.

[ASSINADO DIGITALMENTE]

**MARIO CESAR ANGELO**  
Diretor-Presidente  
Instituto Itajaí Sustentável  
Processo Eletrônico SIPE n. 319968/2024-e